ACÓRDÃO - AC00 - 1762/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1579/2021
PROTOCOLO	: 2090844
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
DENUNCIANTE	: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS	: BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA OAB/PR Nº 2.969; ISRAEL BOGO OAB/PR 40.917; RAFAEL BOGO OAB/PR Nº 40.910; DANIEL BOGO OAB/PR Nº 74.229; BITTENCOURT, BRITO FILHO E PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CLÁUSULAS DO EDITAL – EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE SINDICAL – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL – DECISÃO LIMINAR – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CORREÇÃO DO EDITAL – SUPERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – PERDA DO OBJETO – RECOMENDAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. A cobrança para emissão de certidão de regularidade sindical, junto a entidade local, mesmo sem filiação da empresa interessada, fere o Princípio da Livre Concorrência e não se justifica para a finalidade do edital, beneficiando os cofres da entidade, sem respaldo normativo a justificar a exigência, em desacordo com os artigos 27 e 29 da Lei Federal nº 8.666/93, que elencam os documentos obrigatórios para a habilitação dos interessados. Contudo, a apresentação pela própria denunciante do referido documento permite o entendimento de estar superada a questão em sede de denúncia.
2. A correção do edital quanto à exigência de alvará sanitário e de licença ambiental afasta o objeto processual referente à alegada irregularidade.
3. Encerrado o exercício fiscalizador desta Corte na denúncia, em razão da perda de seu objeto, é determinada a extinção do processo, conforme determina o artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e seu consequente arquivamento, sendo cabível a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor os princípios constitucionais atinentes aos processos licitatórios, especialmente na elaboração de editais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** ao denunciado para que observe com maior rigor os princípios constitucionais atinentes aos processos licitatórios, especialmente na elaboração de editais, para que não se perpetue em contratações futuras a exigência contida no inciso IV, do item 5.1.4, da Cláusula 5ª do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 e para que seja **determinada** a extinção do processo, uma vez encerrado o exercício fiscalizador desta Corte na presente denúncia, em razão da perda de seu objeto, conforme determina o artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e seu consequente **arquivamento**. **Quebra do sigilo** inicialmente imposto (peça 45).

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

O processo em epígrafe foi autuado em razão da denúncia formulada pela empresa *Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli,* em face do processo licitatório – *Pregão Eletrônico 001/2021* - deflagrado pela *Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul*, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conforme especificado no Edital de f. 26.

Pontualmente, as cláusulas que entendeu estarem em confronto com a lei dizem respeito à *exigência da regularidade sindical*[1] e à *exigência de alvará sanitário e de licença de operação ambiental*[2]*.*

Vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, diante do perigo na demora do julgamento, pleiteou o denunciante a concessão de medida cautelar, para determinar a suspensão do pregão, o que foi considerado por este Relator como relevante a justificar a medida cautelar exarada à f. 140.

Na Decisão Liminar nº 17/2021, determinei a suspensão do certame, por considerar válidos os argumentos da denunciante e estando caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* notadamente pela configuração de possível afronta aos princípios constitucionais vigentes e também ao caráter da ampla defesa da concorrência.

Intimado da decisão, o Ordenador se manifestou sobre os apontamentos feitos e, em apertada síntese, alegou que a certidão sindical se dá independentemente da filiação, em correspondência à previsão contida no artigo 55 da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2020 e que a apresentação de licença sanitária e alvará ambiental na fase de habilitação já havia sido corrigida, conforme faz prova o documento de f. 150.

Desta feita requereu a revogação da medida liminar, o que foi deferido por meio da decisão de f. 290.

Ato contínuo, determinei o envio dos autos ao Ministério Público de Contas que se posicionou pelo parcial provimento e aplicação de multa, haja vista que a questão da regularidade sindical exige do interessado o pagamento de taxa junto aos sindicatos indicados, caracterizando restrição à livre concorrência; além disso, o *parquet* entendeu inútil a exigência já que, para tal, não é preciso ser filiado ao

[1] Cláusula 5, item 5.1.4, inciso IV do Edital.
[2] Cláusula 8, item 8.5.6, subitens 4 e 5 do Edital.

sindicato, portanto, o valor arrecadado beneficia exclusivamente a associação particular, sem qualquer relevância para o certame.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao *parquet*, vez que a cobrança para emissão de certidão de regularidade sindical, junto a entidade local, mesmo sem filiação da empresa interessada, fere o Princípio da Livre Concorrência e não se justifica para a finalidade do edital, beneficiando os cofres da entidade, sem respaldo normativo a justificar a exigência.

Sobre isso, inclusive, tratei quando determinei a suspensão do processo licitatório, tomando como referência os artigos 27 e 29 da Lei Federal nº 8.666/93, que elencam os documentos obrigatórios para a habilitação dos interessados.

Reitero, portanto, os argumentos esposados na Decisão Liminar nº 17/2021, bem como a jurisprudência colacionada, quanto ao entendimento de que a exigência de regularidade sindical, junto a entidade local, não deve existir na fase inicial do processo licitatório.

De outra sorte, tendo em vista que a própria denunciante apresentou referido documento, entendo estar superada a questão em sede da presente denúncia.

Quanto ao outro item – *exigência de alvará sanitário e licença ambiental* – com a correção do edital, comprovada na resposta de f. 156 e confirmada por este Relator na página eletrônica do Município, restou também superado.

Nesse sentido, a presente denúncia perdeu seu objeto e outro julgamento não merece se não sua extinção e consequente arquivamento.

Todavia, não se pode ignorar o fato de que houve afronta a princípios constitucionais basilares – *Princípio da Legalidade* e *Princípio da Livre Concorrência -,* de observância obrigatória na condução de procedimentos para contratação pública, dos quais o gestor não pode se eximir.

Tais questões ainda serão, possivelmente, apreciadas por esta Corte em sede de controle posterior, porém, no que se refere ao objeto do presente, em razão de sua natureza – *denúncia* – e em razão da superação das irregularidades que a motivaram, a extinção é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com base na determinação contida no artigo 130 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO**:

I – Pela recomendação ao Sr. *Laércio Alves de Carvalho*, Reitor da *Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul,* para que observe com maior rigor os princípios constitucionais atinentes aos processos licitatórios, especialmente na elaboração de editais, para que não se perpetue em contratações futuras a exigência contida no inciso IV, do item 5.1.4, da Cláusula 5ª do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021;

II – Para que seja determinada a extinção do processo, uma vez encerrado o exercício fiscalizador desta Corte na presente denúncia, em razão da perda de seu objeto, conforme determina o artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e seu consequente arquivamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela recomendação ao denunciado, com a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm